GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *DENTECK AR CONDICIONADO LTDA EPP*
ENDEREÇO: *Avenida Cristóvão Colombo, , 2948 - Higienopolis - Porto Alegre/RS - sala 701 CEP: 90560-000*
PAT Nº: *20222906300230*
DATA DA AUTUAÇÃO: *05/05/2022*
CAD/CNPJ: *11.319.557/0003-78*
CAD/ICMS:

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2022/1/754/TATE/SEFIN

1.Falta de recolhimento do ICMS-DIFAL 2. Defesa Tempestiva 3. Infração não ilidida 4. Ação Fiscal Procedente

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, promoveu a venda de mercadorias destinadas à consumidor final situado neste Estado, sem providenciar o recolhimento do ICMS do diferencial de alíquotas devido ao Estado consumidor. Trata-se do Danfe nº 68783, emitido em 27/04/2022. Em razão dessa irregularidade, foi lançado o ICMS não recolhido e aplicada a multa prevista no art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 1, da Lei 688/96.

Tributo (13,5%)	4.546,60
Multa (90% do valor do imposto)	4.091,94
Juros	0,00

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 5e75-c5a2-88f4-0bcc

Atualização Monetária	0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	8.638,54

A intimação foi realizada, em 10/06/2022, Via Postal por AR, (fls.09) nos termos do artigo 112, inciso II da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo, em síntese, alega o que se segue:

2.1. Que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em questão, em razão dos depósitos integrais realizados na forma do art.151, II do CTN;

2.2. Que não foram respeitados os princípios das anterioridades do exercício e nonagesimal, de acordo com o art.150, III, alíneas "b" "c" da CF/88;

2.3. Que a respeito do item da Defesa "*II.4. DA INEXISTÊNCIA DE TRIBUTO - DIFAL - ANTERIORMENTE À LC 190/2022 NAS OPERAÇÕES DESTINADAS A NÃO CONTRIBUINTES*", o AI deve ser anulado porque a cobrança foi efetuada "... *em janeiro de 2022, ou seja, em desacordo com disposto no artigo 3º da Lei Complementar n. 190/2022 e artigo 150, inciso III, alínea 'b' da CF";*

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, importador e distribuidor de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, sem benefícios fiscais, promoveu a circulação da mercadoria interestadual, de centrais de ar-condicionado, sujeita ao ICMS para o estado de Rondônia para entrega a consumidor final não contribuinte sem apresentar, na fronteira deste Estado, o comprovante de pagamento do diferencial de alíquota devido ao estado de Rondônia.

3.1. Sim, reconhecida está a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito do montante integral de acordo com o art.151, II do CTN, assim, como já estava reconhecida pelo recurso ou Defesa interposta tempestivamente, de acordo com o inciso III do mesmo artigo:

> **Art. 151**. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
>
> I – (...);
> II – o depósito do seu montante integral;
> III – **as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo**;

3.2. Afasto a possibilidade de cobrança do ICMS-DIFAL só em 01 de janeiro de 2023, conforme reza o princípio da anterioridade do Exercício, porque não se trata de instituição de tributo novo ou aumento do já existente. O ICMS já existe há muito tempo. Trata-se de regramento de repartição de receita entre o ente tributante na origem e o ente tributante no destino, conforme dispõe a EC nº 87/2015, principalmente, em seu artigo 2º quando cria uma proporcionalidade, no período de transição

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 5e75-c5a2-88f4-0bcc

do DIFAL, entre a origem e o destino.

O diferencial de alíquota (DIFAL) é um mecanismo criado para dar um tratamento tributário mais isonômico às disparidades econômicas existentes entre as unidades federadas das diversas regiões do nosso vasto país. Tentou-se minimizar, em termos de receita, as diferenças de desenvolvimento e população existentes, entre, por exemplo, as UFs da região sul e sudeste em relação as UFs da região norte do país. Desta maneira, em vez de termos uma alíquota interna (cheia) a entregar receita apenas para o ente que produz, vende e/ou importa (e pratica a remessa da mercadoria), teremos uma divisão de receitas entre o ente de origem desta operação de remessa (alíquota interestadual) e o que faltaria, a diferença, para completar a alíquota cheia do ente do destino, onde ocorre o consumo, etapa final, da cadeia produtiva.

No caso em tela, temos que as operação interestadual, relativa a DANFE Nº 68783, possui produtos com as alíquotas de 4%. Sendo assim, de acordo com o que foi dito acima, o DIFAL teria uma alíquota de 13,5% (cálculo simplificado do autuante) porque a alíquota interna aplicável do estado de destino é 17,5%. Na DANFE nº 68783 que acoberta uma operação interestadual, cujo estado de origem é o Mato Grosso do Sul e o estado de destino, Rondônia, verifico que o valor equivalente ao ICMS destacado, R$ 1.347,14, aproximadamente a alíquota de 4% (1.347,14 / 33.678,50) relativa as operações interestaduais subsequentes a importação. Pergunto: onde está a parte complementar referente a receita do estado de destino, Rondônia? Não há destaque do ICMS e nem recolhimento desta receita. O que quero dizer com isso? Tecnicamente, a autuação está correta. Por isso o DIFAL foi cobrado.

E de acordo com, o artigo 3º da Lei Complementar nº 190/2022, dispõe, quanto a validade de seus efeitos, a observação da alínea ‘c’ do inciso III do art.150 da Constituição Federal, ou seja, o princípio da Noventena ou da Anterioridade Nonagesimal (verdadeiro “Vacatio Legis”), e esta tem como prazo fatal 05/04/2022. Como o fato gerador, a autuação, aconteceu em 05/05/2022, não estaria mais acobertado pelo princípio da Noventena e, assim, a cobrança do ICMS-DIFAL estaria válida. Isto tudo de acordo com a sentença prolatada pelo TJ-RO, anexa a Defesa.

3.3. Aqui houve um equívoco da Defesa porque o fato gerador, a circulação da mercadoria dentro do estado de Rondônia aconteceu em 05/05/2022, data da lavratura do AI.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE e DEVIDO o crédito de R$ 8.638,54.**

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito ao recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e o consequente processo de Execução Fiscal.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 5e75-c5a2-88f4-0bcc

Porto Velho, *19/09/2022* .

Armando Mário da Silva Filho

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA

Documento assinado eletronicamente por:
Armando Mário da Silva Filho, **Auditor Fiscal**, Data: **19/09/2022**, às **12:36**.
Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 5e75-c5a2-88f4-0bcc